TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0011838-32.2016.8.26.0566 - Controle n° 2016/000754

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Thomaz Henrique de Oliveira Gambin
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer que T.H.O.G. promove em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

Não houve apresentação de impugnação.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas suficientes para seis meses de tratamento, sendo os valores efetivamente levantados.

Houve comprovação de compra de parte da medicação com os valores bloqueados, sendo que o restante foi depositado em juízo.

Novo pedido de sequestro de verbas públicas foi interposto, tendo sido informado pelo exequente que o fornecimento do medicamento foi regularizado, requerendo-se a extinção do cumprimento de sentença.

Foram juntados comprovantes de levantamento dos valores excedentes pelos executados.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o fornecimento da medicação foi regularizado, conforme mencionado pelo exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo $6^{\rm o}$ da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 26 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA